



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10882.721085/2012-81
ACÓRDÃO	2402-013.211 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HELIO MARQUES MOREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu, em seu artigo 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

LANÇAMENTO QUE CONTEMPLA A DESCRIÇÃO DOS FATOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INFRINGIDOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O fisco ao narrar os fatos verificados, a norma violada e a base legal do crédito tributário exigido, fornece ao sujeito passivo todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa, não havendo o que se falar em prejuízo ao direito de impugnar ou falta de motivação do ato, mormente quando os termos da impugnação permitem concluir que houve a perfeita compreensão do lançamento pelo autuado

DILIGÊNCIA/PERÍCIA.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sendo descabida a alegação de nulidade do acórdão recorrido

ACÓRDÃO 2402-013.211 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
10882.721085/2012-81

PROCESSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do lançamento para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Gregorio Rechmann Junior, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Costa Loureiro Solar (substituta integral), Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão 06-54.057 - 6ª Turma da DRJ/CTA, que por unanimidade rejeitou a impugnação apresentado pelo sujeito passivo.

Por bem descrever os fatos, aproveito parcialmente do relatório do acórdão supracitado:

Do lançamento

1. Refere-se o lançamento a auto de infração Auto de Infração de fls. 332 e seguintes, que exige do impugnante R\$ 859.815,97 de Imposto de Renda, R\$ 644.861,97 de multa proporcional, mais juros de mora, apurados em verificação de movimentação financeira em confronto com seus rendimentos declarados.

2. No Termo de Verificação Fiscal de fls. 324 e seguintes os fatos que ensejaram o lançamento tributário estão assim relatados:

Foram fornecidos pelas instituições financeiras os seguintes documentos bancários do contribuinte: Extratos das contas correntes do Banco Bradesco, agência 3541, conta corrente n° 0118645-9, Banco Real/Santander, agência 2195, conta corrente n° 10004299, e agência n° 0831, conta corrente n° 4.735797-7, cujo 2° titular é Leandro S. Moreira, referentes ao período de 2007.

Foi detectada movimentação financeira incompatível com os rendimentos informados na Declaração de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física do ano calendário de 2007.

Com base nos elementos apurados no decorrer da ação fiscal, constatamos que o contribuinte movimentou recursos em sua conta corrente, mantidas junto aos Bancos Bradesco e Real no total de R\$ 4.366.087,26. Após a exclusão dos créditos referentes a resgates de aplicações financeiras, e demais operações que não representaram efetivo ingresso de novos recursos, foi elaborada planilha com os depósitos efetuados nas contas correntes acima relacionadas e demonstradas mensalmente, relativos ao ano calendário de 2007.

Conforme documentação encaminhada pela instituição financeira, uma das contas correntes mantidas junto ao Banco Real, c/c n° 4.735797-7, agência 0831 era conjunta, tendo como cotitular o Sr. Leandro S. Moreira, considerando que mesmo intimado o contribuinte e cotitular, Leandro S. Moreira, da referida conta não apresentou documentação comprobatória das origens dos valores, imputamos a cada titular o valor dos créditos, mediante divisão entre o total dos créditos da conta citada pela quantidade de titulares, ou seja, 50% a cada titular, do crédito da conta especificada acima (art. 42 da Lei 9.430/96), conforme demonstrado na segunda planilha:

[...]

Com a publicação da Lei n° 9.430, de 27/12/1996, a partir do ano calendário de 1997, os valores depositados em contas-correntes ou de investimentos, no Brasil e no exterior, estão sujeitos a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, dentro dos limites e condições estabelecidos no artigo 42 da supracitada Lei.

Considerando-se que, embora regularmente intimado para tal, o contribuinte não logrou comprovar a origem dos recursos depositados nas referidas contas correntes, estamos constituindo o crédito tributário, com base nos valores creditados em conta

corrente, que são considerados como rendimentos omitidos no montante demonstrado na planilha de fls. 04.

[...]

Da impugnação

Cientificado do lançamento por via postal (Aviso de Recebimento à fl. 341), o contribuinte, por meio de seu advogado (procuração à fl. 364), ingressou com a impugnação de fls. 345 e seguintes, alegando, em síntese, que:

- a) somente poderia ser tributado pelo imposto de renda o rendimento que resultasse em efetivo acréscimo patrimonial, o que, todavia, não foi demonstrado pela Fiscalização com relação aos valores creditados em suas contas correntes bancárias;
- b) o fato gerador do imposto sobre a renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza e a tributação sobre movimentação bancária, sem que haja sinais exteriores de riqueza, configuraria lançamento tributário sobre mera expectativa de ocorrência de fato imponible, em detrimento aos princípios constitucionais da tipicidade e da legalidade tributária;
- c) os documentos apresentados à Fiscalização, bem como outros documentos que requer possam ser juntados, além da realização de perícia contábil, que formalmente também requer, comprovariam que os recursos depositados em suas contas correntes bancárias são relativos a operações de compra e venda de veículos, que, se fossem tributadas, deveriam sê-lo não como "receita pura e simples", mas como ganho de capital, com a aplicação de alíquota de quinze por cento para apuração do valor do imposto;

4. Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, foi distribuído o presente processo a esta DRJ de Curitiba/PR, para julgamento da impugnação.

Do acórdão recorrido

A turma da DRJ, por unanimidade de votos, rejeitou a impugnação do recorrente:
O acórdão fora assim ementado:

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430, de 1996, estabeleceu, em seu artigo 42, presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente quando o titular da conta bancária não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores depositados em sua conta de depósito.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E
DOCTRINA.

JUDICIAIS.

EFEITOS.

As manifestações doutrinárias, as decisões administrativas, mesmo as proferidas por Conselhos de Contribuintes, e as judiciais, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante, nos termos da Lei nº 11.417 de 19 de dezembro de 2006, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

ALEGAÇÕES SEM PROVA.

Alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias, são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

PROVA PERICIAL. LIMITES. OBJETIVOS.

A perícia se destina à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, devendo o julgador refutar aquelas que entender desnecessárias ou prescindíveis.

O contribuinte teve ciência do acórdão em 22/03/2016 e, em 20/04/2016 interpôs seu recurso voluntário, nos seguintes termos:

Traz preliminar de nulidade do acórdão recorrido, dada a dispensa, pelo colegiado de piso da realização de perícia, apresentando quesitos

Por esta razão requer o Recorrente, fundamentado no artigo 16 e seguintes do Decreto n.º 70.235/72, a juntada de novos documentos, em especial a comprovação das operações de compra e venda de veículos, bem como a realização de perícia contábil, a qual será realizada, por parte do Recorrente, pelo Sr. Freiloir Redondo Garcia, contador, inscrito no

CRC/SP sob o nº 12.279, com endereço comercial à Rua Av. Presidente Altino, 455, Jaguaré, São Paulo.

Como Anexo I ao presente recurso, apresenta o Recorrente os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito na elaboração do seu trabalho fiscal.

Traz ainda, preliminar de nulidade (no recurso tratada no mérito) do lançamento sob a alegação de que a autuação não demonstrou claramente omissão de receita, alegando que os créditos não foram analisados individualmente

No mérito alega que, por exercer atividade de compra e venda de veículos estaria sujeito a forma distinta de tributação (ganho de capital nas operações realizadas):

Estamos diante de uma contradição danosa da Autoridade Administrativa. Enquanto o Auditor Fiscal relata e reconhece através de provas, (fls. 328 dos autos) aqui diante da presunção absoluta, "Juris et de jure" ou "jure et de iure", o órgão revisor desqualifica as provas por ela própria produzida por mera presunção, aplicando, frise-se, a analogia in malam partem.

Por esta razão, tem-se equivocado o trabalho fiscal, no que se refere à base legal de tributação que, ao invés de sujeitar as entradas, na totalidade, ao regime de apuração progressivo do imposto, deveria essas entradas, deduzindo-se o custo de aquisição da mercadoria, valor de venda e, sobre a diferença positiva, se o caso, aplicar a alíquota do Imposto de Renda sobre Ganho de Capital, à alíquota de 15% (quinze por cento).

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto/1999), em seus artigos 117 e 142 dispõem que:

"Art. 117. Está sujeita ao pagamento do imposto de que trata este Título a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens ou direitos de qualquer natureza (Lei nº 7.713, de 1988, arts. 3º e 2º e Lei 8.981, de 1995, art. 21).

(...)

Art. 142. O ganho de capital apurado conforme arts. 119 e 138, observado o disposto no art. 139, está sujeito ao pagamento do imposto, à alíquota de quinze por cento (Lei nº 8.134, de 1990, art. 18, inciso I, Lei nº 8.981, de 1995, art. 21, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 23, § 1º).

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, infere-se que a atividade de compra e venda de bens, pela pessoa física, está sujeita à apuração do Imposto de Renda sob a forma de ganho de capital, cujo recolhimento é considerado definitivo, e sujeito à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença verificada entre o custo de aquisição do bem e seu valor de venda.

Por essa razão, mesmo que não comprovado o valor de custo do bem, o melhor direito a ser aplicado no caso sob exame é o de aplicação da alíquota de 15% e não a de 27,5%, como fez o Sr. Auditor Fiscal.

ACÓRDÃO 2402-013.211 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
10882.721085/2012-81

PROCESSO

Neste momento, mister fundamentarmos o acima ilustrado com o Princípio da Verdade Material, o qual encontra-se devidamente conceituado no texto introdutório do Decreto 70235/72, sendo que este refere-se à busca dos verdadeiros acontecimentos que norteiam os fatos ocorridos, e não pela aplicação cômoda da presunção.

Sem contrarrazões

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator:

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos para a admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Da preliminar de nulidade do acórdão recorrido

O recorrente se insurge quanto à não aceitação pelo julgador de piso acerca da desnecessidade de realização de perícia em relação aos créditos apurados:

O acórdão recorrido trata o tema nos seguintes termos:

PROVA PERICIAL

25. O impugnante requer a realização de perícia, mas a matéria em julgamento não demanda conhecimento técnico específico que não seja da competência da autoridade julgadora, mesmo porque o Relatório Fiscal é bastante claro quanto à descrição dos fatos.

26. Com efeito, como ensina Antônio da Silva Cabral, a perícia “supõe a pesquisa de fatos por pessoas de reconhecido saber, habilidade e experiência, que permitam o esclarecimento de certas dúvidas surgidas com o processo”¹. E acrescenta que “antes de tudo, portanto, é necessário que o simples exame dos autos pelo julgador não seja suficiente, exigindo-se o pronunciamento por parte de técnico especializado no assunto”.

27. Ademais, a perícia deve limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, cabendo ressaltar, ainda, que a prova pericial não é substitutiva do ônus que possui o contribuinte de provar suas alegações.

28. Assim, ante a conduta do impugnante, que do seu ônus não se desincumbiu, por considerar prescindível a realização de perícia, rejeita-se o pedido, com base no art. 18, do Decreto nº 70.235, de 1972.

¹ (Processo Administrativo Fiscal. Editora Saraiva, São Paulo, 1993, pág. 320).

Ora, revisitando a autuação, constata-se que no curso da fiscalização o recorrente deixou de apresentar documentos e justificativas aos depósitos (sendo que as intimações apontavam, de forma individualizada, cada depósito para o qual se questionava a origem e motivação da operação). Em sede de impugnação, onde se estabelece o contraditório, também não juntou qualquer conjunto probatório capaz de ensejar a realização de reavaliação sobre os lançamentos.

A realização de perícia pressupõe que a prova não pode ou não cabe ser produzida por uma das partes, ou que o fato a ser provado necessite de conhecimento técnico especializado, fora do campo de atuação do julgador. Neste contexto, a autoridade julgadora indeferirá os pedidos de perícia, ou mesmo de diligência, que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Demais disto, ainda que tenhamos quesitos, não são aptos a apontar a necessidade do exame técnico, haja vista que apurar a infração do caso em tela independe de perícia, **sendo necessário apenas averiguar a prova e a instrução probatória documental dos autos.**

Impacta aqui ressaltar que, **também em sede de recurso não foram trazidos quaisquer elementos de prova capazes de, em nome da verdade material, demandar análise de eventual divergência.**

Assim, não vislumbro cerceamento de defesa na decisão recorrida, corretamente fundamentada no seu voto condutor.

Quanto a preliminar onde aponta nulidade por não identificação individualizada dos lançamentos, tratando agora da operação(quantificação) e não da questão de mérito (da apuração de crédito por omissão de rendimentos)onde observo que o acórdão recorrido enfrenta o tema:

9. Vê-se que a norma elege como fato gerador da obrigação tributária do imposto de renda da pessoa física a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos e não, como parece crer o impugnante, a eventual consequência dessa aquisição, que seria o acréscimo patrimonial.

10. Ademais, o dispositivo legal que embasou o lançamento sobre que se controverte, o artigo 42, *caput*, da Lei n.º 9.430, de 1996, estabelece a presunção de ocorrência de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos, nos seguintes termos:

Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica,

regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

11. Em outros termos, a norma estabelece que da mera constatação de existência de valores creditados em contas correntes bancárias cuja origem não seja demonstrada pelo sujeito passivo decorre a presunção legal de omissão de rendimentos, sem qualquer consideração acerca de um eventual acréscimo patrimonial que decorra dessa presumida aquisição de rendimentos.

12. Desse modo, a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram na conta corrente do contribuinte.

13. Via de regra, compete à autoridade fiscal demonstrar a efetiva ocorrência de um fato gerador para constituir o crédito tributário, mas, **nas situações em que a lei presume a ocorrência desse fato gerador, a autoridade deve demonstrar a ocorrência do fato indiciário, não o gerador. No caso, o fato indiciário é a existência de créditos efetivados nas contas correntes bancárias do impugnante sem a respectiva demonstração da origem dos respectivos recursos, o que ficou regularmente demonstrado.** Grifei)

Quanto a alegação acerca da necessidade de individualização (sendo que o lançamento acumula os valores), importa destacar que o contribuinte fora intimado em 5 oportunidades, sendo que os ingressos em suas contas estão listados individualmente naqueles documentos, sem que fosse apresentadas provas que determinassem a ora alegada origem dos créditos. E, cabe destacar, em sede de impugnação, momento para a juntada destes elementos probatórios, não o fez.

Destarte, sem razão o recorrente.

Resta pois a discussão acerca da divergência alegada pelo contribuinte, acerca da tributação de suas operações de compra e venda de veículos como ganho de capital .

A este item, não vejo qualquer ressalva ao voto condutor do acórdão recorrido, que, nos termos do art.114 do RICARF, adoto como razão de decidir.

18. O impugnante sustenta que no lançamento tributário sob análise deveria ter sido utilizada a alíquota de quinze por cento, que incide sobre operações de ganho de capital, conforme referido no artigo 142 do Decreto nº 3.000, de 2009 (Regulamento do Imposto

de Renda), pois os valores creditados em suas contas correntes bancárias seriam decorrentes de fatos geradores daquela natureza.

19. Todavia, em sua manifestação, o próprio impugnante afirma (fl. 346) que:

[...] dedica-se, dentre outras, à atividade de compra e venda de automóveis, de forma autônoma, sendo a maioria deles, adquiridos em razão de sinistros ocorridos, de tal forma que o Recorrente compra, concerta os carros e os vende (sic)

20. Apenas o fato de a atividade de compra e venda de automóveis, conforme suas próprias palavras, ser uma das atividades a que o impugnante se dedica, "**dentre outras**", já basta para afastar sua pretensão de ver tributados seus rendimentos à alíquota atinente a operações de que resulte ganho de capital.

21. Ainda que a Fiscalização incidentalmente tenha mencionado que o impugnante compra e venda veículos, **no procedimento fiscal ela não aponta qualquer operação dessa espécie como fato gerador tributário, mas a existência de créditos nas suas contas correntes bancárias sem a devida comprovação de origem, fato que faz materializar-se a hipótese de incidência prevista no artigo 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, qual seja, a presunção de ocorrência de aquisição de disponibilidade de renda ou proventos.**

22. Para que o impugnante lograsse qualquer alteração nas conclusões da Fiscalização, ou, agora, na análise do crédito tributário constituído, deveria ter apresentado a documentação comprobatória de suas alegações, o que não fez, nem lá nem aqui.

23. Sabe-se **que o momento oportuno para a apresentação da documentação comprobatória das alegações no processo administrativo fiscal é por ocasião da impugnação, sob pena dos argumentos de defesa tornarem-se meras alegações, conforme dispõe o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, litteris:**

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito, **instruída com os documentos em que se fundamenta**, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (grifos nossos)*

24. Evidencia-se, assim, que não se sustenta a pretensão do impugnante também neste passo, motivo pelo qual não deve ser acatada.

Estando corretamente fundamentado o lançamento e, sobremaneira, sem a apresentação de elementos comprobatórios das alegações trazidas, descabido o pleito da recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, afastando a preliminar de nulidade do acórdão recorrido e demais preliminares suscitadas, para, no mérito, negar-lhe provimento

ACÓRDÃO 2402-013.211 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
10882.721085/2012-81

PROCESSO

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria